

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ****ACÓRDÃO Nº 56.388****RECURSO ELEITORAL 0600091-06.2020.6.16.0028 – Apucarana – PARANÁ****Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS****RECORRENTE: RODOLFO MOTA DA SILVA****ADVOGADO: ALUISIO HENRIQUE FERREIRA - OAB/PR0037722****ADVOGADO: LUIGI PENITENTE FERREIRA - OAB/PR0090820****ADVOGADO: TERESA LEMOS DE MENESSES - OAB/PR0094700****RECORRIDO: R L DOS SANTOS - EDICAO DE JORNAL****ADVOGADO: HEVERTON CAETANO DA SILVA - OAB/PR0079881****FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. CHARGES EM JORNAL IMPRESSO. SÁTIRA. HUMOR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. NÃO PROVIMENTO.**

1. A veiculação de charges com conteúdo satírico, sem pedido explícito de voto ou não voto, em jornal impresso, no período de pré-campanha, não constitui *per se* propaganda antecipada ou irregular.
2. O uso do humor como meio de veicular crítica de natureza política é protegida pela liberdade de expressão e a mídia escrita não tem o dever de imparcialidade e equidistância entre os candidatos. Precedentes do TSE e do STF.
3. Recurso conhecido e não provido.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/10/2020

**RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de representação manejada por Rodolfo Mota da Silva, então pré-candidato a prefeito de Apucarana, em face de R L dos Santos - Edição de Jornais ME (Portal do Paraná) por alegada realização de propaganda antecipada negativa.

Relatou, na inicial, que no dia 19/07/2020 o representado veiculou na versão impressa do Jornal Portal do Paraná diversas charges com mensagens que denegririam a sua imagem frente à opinião pública. Nos pedidos, requer a retirada definitiva da matéria impugnada de circulação, de novas publicações com o mesmo teor e das redes sociais de responsabilidade do representado, além da condenação ao pagamento de multa.

Por sentença, o Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Apucarana julgou improcedente a representação, ao fundamento de que as charges estariam protegidas pela liberdade de expressão.

Irresignado, o representante recorreu a esta instância, alegando, em síntese, que as charges *"têm potencial para influenciar negativamente eleitores, constituindo elemento de propaganda, além de ofender a honra e a dignidade do atual candidato"*.

Argumenta que as charges *"possuem os seguintes aspectos que evidenciam da propaganda antecipada negativa"*, que seriam *"pedido de votos, ainda que de forma implícita; razões que levem a inferir que o recorrente é o menos apto para exercer a função pública; fazer menção à "quadrilha", no subterfúgio de que estaria se referindo à quadrilha junina, somado à associação da imagem do candidato às pessoas supostamente investigadas pelo GAECO e GEPATRIA, grupos de combate ao crime organizado do Ministério Público"*.

Invoca os artigos 242 e 243 do Código Eleitoral e julgados do TSE e deste Regional.

No seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento, ao fundamento de que o *"conteúdo impugnado pelo recorrente apenas constitui sátira publicada com o uso de charges, sem possibilidade de influenciar o voto eleitor de maneira negativa"*.

É o relatório.

## VOTO

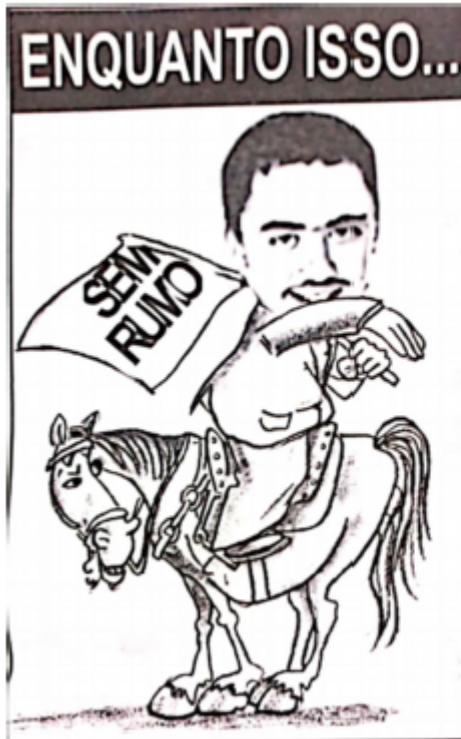
O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença, embora não certificada nos autos, foi publicada no DJE-PR nº 173 no dia 22/09/2020 (consulta ao site <blob:http://dje-consulta.tse.jus.br/8b2fc3c2-9ebd-42d7-a2c2-fdf373ec4658> no dia 07/10/2020) e as razões foram protocoladas no mesmo dia (id. 10523516).

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele CONHEÇO, passando de plano à sua análise.

A questão em discussão nos presentes cinge-se, exclusivamente, à publicação de charges em jornal impresso durante o período da pré-campanha, que teriam sido posteriormente veiculadas nas redes sociais do recorrido.

Essas charges foram entendidas pelo recorrente como ofensivas e caracterizadoras de propaganda eleitoral negativa.

Para um melhor entendimento da matéria, mister trazer à colação quais seriam essas charges, extraídas das razões (id. 10523516):





Numa primeira mirada, todas essas charges veiculam conteúdo satírico e as vinculações com questões criminais - no caso, as referências ao GAECO e GEPATRIA - são todas inespecíficas, sem referência a um caso concreto ou mesmo a um delito qualquer.

Além disso, tem-se que referidas publicações não foram dirigidas especificamente ao recorrente; como se extraí da versão impressa, cuja cópia foi colacionada com a inicial (id. 10521866), as charges foram lançadas ao longo de cinco páginas e têm como "alvo" diversos políticos da região, não apenas de Apucarana:





## MALABARISTA...



## ENQUANTO ISSO, NA PREFEITURA DE CAMBIRÁ...

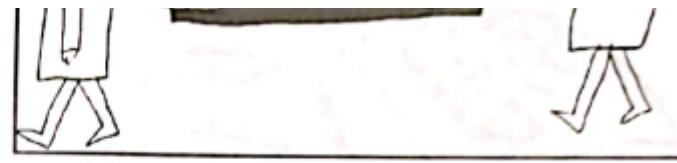
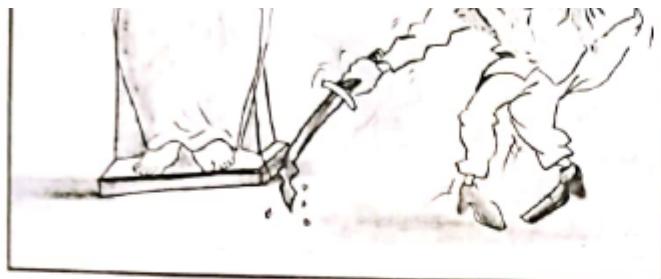


## SEM SAÍDA...



## ARMADILHA...





## “CESTOU” EM CALIFÓRNIA...



## O GAFANHOTO...



## NO MBL DE APUCARANA...



## EM APUCARANA...

